

A (IR)RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS EM PROJETOS POR ELA FINANCIADO

Glória Maria de Figueiredo Oliveira¹
Ozana Baptista Gusmão²

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais resultantes de seus financiamentos. Primeiramente para melhor se esclarecer sobre o tema, faz-se necessários alguns conceitos, como: definição do meio ambiente; para que e por que se deve preservar o meio ambiente; meio ambiente legal; meio ambiente e a proteção constitucional, quais as consequências e danos causados; e por fim a responsabilidade ou não por danos causados ao ambiente pelas instituições financiadoras empreendimentos. Pretende-se analisar de forma clara e objetiva, acerca da responsabilidade civil das instituições sob a ótica do direito ambiental e do dano ambiental, buscando suporte na doutrina e jurisprudencial, e ainda apresentando pressupostos acerca da responsabilização.

Palavra-chave: Meio Ambiente. Instituições Financeiras. Responsabilidade civil pelos danos ambientais.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR142/AN E-mail – gloriampoliveira@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador. Especialista. E-mail – ozana@espinola.adv.br

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos diversos temas antes impensados ou que despertavam pouco interesse na sociedade, passaram a fazer parte das preocupações e discussões nas mais diversas esferas da sociedade, sejam elas educacionais, políticas, corporativas, e etc. O meio ambiente e sua preservação para o desfrute das presentes e futuras gerações, é um desses temas. Sendo assunto de relevância e tão em voga, buscaremos tratar da relação entre as instituições que financiam empreendimentos que acabam por prejudicar e destruir o meio ambiente e a sua responsabilidade, ou não perante os resultados ambientais desses empreendimentos.

O direito ao meio ambiente íntegro e preservado está positivado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como direito humano fundamental de todo cidadão brasileiro.

Por ser considerado um bem difuso, pertence a todos os cidadãos, e também às futuras gerações, ao passo que a responsabilidade de preservá-lo é compartilhada na mesma proporção.

A responsabilidade civil ambiental do agente financiador relaciona-se de forma intrínseca à ordem econômica da sociedade, visto que a economia pátria atualmente tem entre seus principais motores o agronegócio, a exploração de fontes de energia e o extrativismo de um modo geral, cujas atividades são financiadas por instituições financeiras.

Desta forma, abordando-se a temática aventada neste artigo, objetiva-se com o presente estudo, uma análise sobre a existência ou não, da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras sobre os financiamentos concedidos que por ventura, venham a degradar o meio ambiente natural.

Para tanto, dividiu-se o estudo em três capítulos: (i) a definição de meio ambiente natural e a motivação para sua tutela; (ii) a estruturação constitucional e legal da defesa ambiental no Brasil; (iii) as consequências indiretas ao meio ambiente natural pelos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, e por último; (iv) a responsabilização ou não das instituições financeiras pelos danos ambientais decorrentes dos projetos financiados.

O presente artigo traz uma análise a partir de pesquisa bibliográfica apurada, pautando-se pelo método hipotético-dedutivo, sem o escopo de exaurir a temática.

2. A DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE NATURAL E A MOTIVAÇÃO PARA SUA TUTELA

O Meio Ambiente é tudo e qualquer coisa que esteja viva ou não viva e que faça parte da Terra, compreendendo, portanto, o ecossistema de um modo geral. É um conjunto de unidades ecológicas que funcionam com base em um sistema considerado natural, seja vegetação, solo, atmosfera, animais, micro-organismos, ou até mesmo artificial. (AMADO, 2011).

Meio ambiente artificial todo espaço considerado urbano construído. Por sua vez, o meio ambiente natural pode ser considerado como o meio que possui um equilíbrio ecológico em si (ar, água, solo e outras vidas animais e vegetais), e por fim o ambiente cultural que se trata da interação do ambiente com o homem (meio ambiente do trabalho, por exemplo).

Amado (2011, p.09) ainda complementa que:

Alguns estados da federação brasileira optaram por inserir em suas leis um conceito próprio, a exemplo da Bahia, para que meio ambiente é “a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, em suas interações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e artificial.

A preservação do meio ambiente está diretamente ligada aos atos de cada ser humano perante a sociedade e o habitat que vive, sendo de extrema importância que cada indivíduo em respeito ao seu dever de cidadão, preze pela higidez ambiental como forma de preservação de sua própria sobrevivência.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado ao patamar de direito humano fundamental está inserido na Constituição Federal de 1988, a partir de sua positivação no artigo 225, em decorrência de sua completa indispensabilidade para a realização da vida humana sadia.

O meio ambiente tem diversas definições e conceitos e estas estão diretamente ligadas ao meio e condições em que são avaliadas de forma a defini-lo como uma situação imposta pelo direito de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, aliado ao dever e responsabilidade de cuidar e preservar o meio ambiente nessas condições para que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de uma boa qualidade de vida.

O Direito Ambiental envolve a proteção da qualidade da vida em sociedade conjuntamente com o meio ambiente, com o intuito de garantir que as interações

entre homem e natureza se pautem pelo equilíbrio, devendo assim cada cidadão, corporação e o Poder Público, contribuir para desenvolvimento sustentável da sociedade, como meio de exercício de cidadania.

O artigo 225 da Constituição Federal em seu parágrafo 1º, prevê medidas de responsabilidade do Poder Público:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É indiscutível que a preservação do meio ambiente natural é importante para manter a saúde do planeta e todos que nele vivem e sobrevivem:

Para Rocha³:

A preservação do meio-ambiente é uma tarefa extremamente complexa e urgente, não só com a finalidade de promover sua sustentabilidade, mas, sobretudo, uma questão de sobrevivência mundial, em relação aos valores socioculturais e a manutenção do equilíbrio ecológico. A dinamização da atividade ambiental dependerá necessariamente do aproveitamento das condicionantes de caráter predominantemente locais e, sobretudo, da criação de novas formas de estímulos e da utilização do potencial que o desenvolvimento sustentável pode oferecer para a sociedade, para a política e para a economia mundial.

Zulauf⁴ de maneira muito lúcida enfatiza que:

O meio ambiente é o endereço do futuro para o qual haverá a maior convergência de demandas entre todas. Não é necessário realizar estudos muito profundos para se concluir que a qualidade da água se encontra fortemente ameaçada; que o clima tende a se transformar no próximo

³ ROCHA, Claudiane Rodembusch. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: O Patrimônio Natural Explorável em Face à Priorização de Paisagens Autênticas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b698eb3105bd825>> Acesso em 19 Abr 19.

⁴ ZULAUF, Werner E. **O meio ambiente e o futuro**. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200009 > . Acesso em: 26 de mai. 2019.

século por conta do *efeito estufa* e da redução da *camada de ozônio* e que a biodiversidade tende a se reduzir, empobrecendo o patrimônio genético, justamente quando a ciência demonstra a cada dia o monumental manancial de recursos para o desenvolvimento científico que a natureza alberga.

É claro que todos de forma coletiva devem proteger a natureza como forma de garantir que os recursos naturais possam ser utilizados pelas presentes e futuras gerações.

3. A ESTRUTURAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA DEFESA AMBIENTAL NO BRASIL.

Apenas com a Conferência de Estocolmo das Nações Unidas ocorrida na Suécia em 1972, o Brasil buscou desenvolver práticas de preservação ambiental.

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas jamais sequer uma vez foi empregada a expressão Meio Ambiente, a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MILARÉ, 2007, p.230)

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que houveram inovações, e ampliações de conceitos, princípios que norteiam a defesa do meio ambiente.

O avanço da nossa Constituição foi fundamental para o Direito Ambiental porque colocou-o num pedestal invejável. A partir dela, passamos a ter as mais sólidas garantias de proteção ao Meio Ambiente. Após sua profundidade, procurando sempre aperfeiçoar os instrumentos de defesa ambiental. (MAGALHÃES, 2002, p.61)

O Artigo 170 da Constituição Federal de 1988, por sua vez dispõe ser a livre iniciativa econômica, cabendo ao inciso VI “defesa do Meio Ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e proteção”. Foi então que o Brasil trouxe ao seu ordenamento interno normas que protegem e garantem a sobrevivência do ser humano.

Antes mesmo de se chegar ao artigo 225, a questão ambiental foi tratada ao longo do texto constitucional de forma, expressa ao tipificar a ação popular e ação civil pública, de responsabilidade e competência de entes federativos, o dever de abrigar o ambiente de trabalho no conceito de meio ambiente, incluindo sítios de

valor ecológico no patrimônio cultural brasileiro e ao declinar e se tratar de princípios específicos da Ordem Econômica e Financeira.

Tem-se assim que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem este de uso comum da sociedade, e também tido como direito fundamental já reconhecido aos cidadãos. A preservação da vida é um direito inviolável, amparada pela Constituição Federal de 1988, pelo qual juntamente com a dignidade da pessoa humana, se expõe como fundamento de um Estado democrático.

A Lei 6.938/81, muito embora anterior à Constituição Federal, foi por ela recepcionada, e disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, estabelece a conservação, preservação e melhoria do meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, prevê as sanções penais e administrativas relacionadas ao meio ambiente, no que se refere a prática de atos contra a natureza e o patrimônio histórico.

Com base na referida Lei, em seu artigo 6º, este prevê um Sistema Nacional do Meio Ambiente conhecido por SISNAMA: que se trata de um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios bem como todas as Fundações do Poder Público responsáveis pela proteção e qualidade do meio ambiente, e este são organizados⁵ como:

Órgão Superior – Conselho de Governo - é um tipo de assessoria da presidência da República sobre meio ambiente;

Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA tem como finalidade congregar setores distintos para consulta e deliberação, são eles: representantes dos Estados e do Distrito Federal, representante do Ministério Público e representantes da sociedade civil organizada;

- a) Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente – planeja, coordena, supervisiona e controla a Política Nacional do meio ambiente, o Ministro do Meio Ambiente também é o presidente do CONAMA;
- b) Órgão Executor – IBAMA - Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, trabalha na execução, preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- c) Órgãos Seccionais – é uma extensão do SISNAMA aos estados em razão das distâncias entre regiões, controlam e fiscalizam o meio ambiente a nível regional. Incluindo os Órgãos Setoriais;

⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 295-296.

d) Órgãos Locais – Assim como os Órgãos Seccionais, desenvolvem a política de meio ambiente a nível municipal, embora alguns municípios não possuem essa estrutura de fato.

Portanto estes são os principais órgãos da Política Nacional do Meio Ambiente, divididos por suas respectivas funções.

4. AS CONSEQUÊNCIAS INDIRETAS AO MEIO AMBIENTE NATURAL PELOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

O financiamento público ou privado deveria ser um instrumento de proteção ao meio ambiente, pelo qual as instituições financeiras, públicas e privadas deveriam monitorar o desenvolvimento sustentável, incluindo a proteção ambiental em suas políticas de concessão de crédito, visando crescimento econômico com sustentabilidade ambiental.

Porém, a exigência legal, limita-se ao licenciamento ambiental dos projetos financiados, observando princípios de responsabilidade social e ambiental, visando evitar que estes projetos causem danos ao meio ambiente, o que nem sempre se mostra suficiente.

No Artigo 12, da Lei 6.938/81, condiciona a aprovação de à apresentação de licenciamentos ambientais nos projetos financiados:

Art.12 – As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único – As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamento destinados ao controle de degradação ambiental e á melhoria de qualidade do meio ambiente.

A referida lei, também estabelece a responsabilidade civil objetiva do poluidor por danos ambientais, no artigo 14, parágrafo 1º.

Art. 14. [...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluído obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Existindo mesmo com a obtenção de licenciamentos prévios e operacionais, danos ao meio ambiente, questiona-se se a responsabilidade oriunda de tais danos,

poderia ser debitada aos financiadores? Poderiam os financiadores responderem civil e penalmente como poluidores indiretos?

Instituições financeiras deveriam desenvolver uma política ambiental adequada que englobe fatores que gerenciam os riscos, estrutura ambiental adequada, operações internas eficientes e econômicas, apresentem responsabilidade comunitária e financiamento de produtos sustentáveis, entre outras ações que visem manter o equilíbrio ambiental.

Quando se fala em gerenciamento de riscos, estes são os problemas ambientais gerados por tomadores de créditos, ou seja, empresa beneficiária de financiamentos pelas instituições financeiras, podem gerar sérios impactos financeiros sobre como liquidar os débitos e realizar ganhos para investidores sem degradar o meio ambiente.

No que se refere aos financiamentos de infraestrutura ambiental, como fornecimento de água tratada e tratamento de resíduos líquidos e sólidos entre outros, causam forte impacto ambiental.

Operações internas eficientes e econômicas, são mecanismos criados para contribuir para resultados melhores, trazendo vantagens corporativas às empresas, como programas de reciclagem, minimização de recursos e desperdícios entre outros.

Responsabilidade comunitária, legados desses empreendimentos à comunidade preferencialmente local, que contrabalanceiem os possíveis impactos negativos do empreendimento.

A comercialização de produtos oriundos de empresas ambientalmente responsáveis agregam mais valor a esse produto.

Ocorre que apesar da excelente legislação ambiental de que dispõe nosso sistema legal, a limitação à exigência de licenciamento ambiental não é garantia de conformação das atividades finais do financiado, e com isso perde o meio ambiente, posto que o desvio de finalidade e de observância à conformidade legal, não pode ser atribuída aos financiadores.

Apesar da previsão do artigo 225, §3º sobre o chamado princípio do Poluidor Pagador diz que:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados,

Estabelece que o poluidor deva responder por suas ações ou omissões, em prejuízo do meio ambiente, de maneira mais ampla possível de forma que se possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo se que os custos recaiam sobre a sociedade. (ANTUNES, 1997, p. 26).

Neste Princípio, a legislação ambiental estabelece medidas punitivas aos que de alguma forma prejudiquem o meio ambiente. Portanto, em tese estabelece uma relação entre o risco ambiental e os riscos das instituições financeiras.

E quando existir reparação do dano ambiental, será por através do cumprimento das sanções administrativas e penais que estão prevista, pelo qual os infratores estarão sujeitos a multas e indenizações variando conforme o seu impacto e magnitude, e correndo risco de ser levados à falência.

Vale ressaltar que o risco ambiental gera impacto nas modalidades de risco empresariais e independe do porte da empresa, tornando assim o gerenciamento de riscos fundamental para obterem-se resultados financeiros, enquanto o gerenciamento de risco ambiental foca no resultado econômico das empresas.

O papel das instituições financeiras é considerado de parceria, ou seja, investidores dependem do retorno financeiro, portanto o risco ambiental afeta indiretamente o desempenho econômico das instituições na medida em que tal risco compromete a capacidade da empresa em pagar seus empréstimos, a ponto de prejudicar sua imagem perante a sociedade e assim afetar o valor dos ativos financeiros.

Nas atividades causadoras de maiores danos ambientais, o gerenciamento de risco de negócios foca nas melhores práticas, e quando há má gestão ambiental gera perdas financeiras irreparáveis para as empresas e instituições financiadoras.

As empresas aproveitam assim dessas mudanças e buscam desenvolvimento de novos produtos que não danifiquem o meio ambiente e ao fim não lhe causem prejuízos. Ficando assim configurado que o risco ambiental tem forte impacto sobre o risco estratégico das empresas e ignorá-los pode causar sérias perdas financeiras.

5. A RESPONSABILIZAÇÃO OU NÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE SEUS FINANCIADOS.

Analisando o relacionamento dos grupos financeiros com seus clientes, percebe-se a necessidade de se defender a instituição do financiamento bancário como instrumento de controle ambiental.

Dessa forma, considerando que o dano material é passível de reparação, tanto pelos seus atores como por todos aqueles que, participam ou concorrem para causar o dano, e assim responsabilizar as Instituições financeiras, visto que a empresa poluidora não teria poluído se a instituição financeira não suprisse com seus recursos.

A legislação brasileira explana que a responsabilidade é solidária a todos que participam ou concorrem, tanto de forma direta como indireta na prática do dano ambiental.

Porém caso seja exigido pelo financiador que a empresa cumpra com todos os requisitos necessários para se conceder crédito, incluindo aqueles de ordem ambiental, juntamente com a declaração dos órgãos responsáveis, atentando sobre a situação regular da empresa, perante o órgão ambiental raramente terá responsabilização por eventual dano causado pela empresa financiada.

Deve a própria instituição financeira analisar a regularidade da atividade da empresa antes mesmo de lhe fornecer assistência de crédito, mas não se pode exigir da instituição financeira um controle técnico a respeito dos índices de poluição ou sobre sua regularidade diante as licenças expedidas pelos órgãos responsáveis. (ANDREOLA, 2008, p.70)

A responsabilidade ambiental das instituições financeiras pode gerar descumprimento da lei vigente ou decorrer do próprio risco de crédito. O poder Judiciário somente apreciará e reconhecerá eventual responsabilidade das instituições financeiras quando houver desvio de conduta positivada, pois decorre do risco de crédito aferido pelos analistas do mercado financeiro.

De modo geral, na legislação brasileira entende ser subjetiva e solidária a função do financiador em reparar o dano ambiental causado pela empresa financiada, pois este depende da execução do financiamento e da comprovação da culpa presente no contrato.

Em julgamento sobre a questão, o ilustre jurista ambientalista, Ministro Herman Benjamin⁶, deixou disposto em seu voto que:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

[..]

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é a natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *inintegrum*, na prioridade da reparação in natura, e do favor *debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

Portanto mesmo que não haja menção clara na legislação sobre a responsabilidade ambiental das instituições financeiras, certo que poderá ser responsabilizada de forma integral pelas instituições por danos ambientais, na condição de poluidores indiretos é possível.

GRINOVER (2002, pg. 314), explica que “a configuração dessa forma de responsabilidade civil depende da existência de um dano ao meio ambiente e do nexo causal com a atividade do agente”.

Dessa forma, embora seja objetiva a responsabilidade civil ambiental, esta não pode ser irrestrita nem desconstituir o nexo de causalidade, sem a devida base legal.

Assim é certo que o financiador do poluidor direto, é aquele considerado como quem possui maior controle sobre os riscos ambientais, adote também meio necessário de prevenção dos danos.

Sobre o Poluidor indireto e indireto, SAMPAIO (2013, p.31) afirma que:

Se o poluidor direto sabe de antemão que na hipótese de dano ambiental a reparação será imputada ao indireto que financiou o empreendimento segundo uma preferência implícita pelos legitimados da ação civil pública por aqueles que, aparentemente, detém mais recursos, o poluidor direto não tem qualquer incentivo para internalizar deveres de cuidado. O indireto pode cobrar mais pelo financiamento e o direto, sabendo que está pagando mais pode ser desincumbir da responsabilidade por interpretações judiciais técnicas, assumir riscos maiores e não internalizará deveres de cuidado por acreditar que alguém está sempre pronto para arcar, via decisão judicial, com eventual prejuízo do dano.

Insta salientar que o fato da concessão do empréstimo pela instituição financeira, não gera nexo de causalidade a ponto de ser responsabilizada por danos

⁶ Superior Tribunal de Justiça, **RESP: 1.071.741/SP**, 2ª Turma, DJE 16/12/2010, Relator Ministro Herman Benjamin.

ambientais decorrentes dos projetos financiados, por se tratar de uma atividade típica da instituição financeira, e tida como atitude não causadora de danos diretos, de modo que, para que haja responsabilização civil das instituições deve ocorrer a prática de uma ação ou omissão, e não somente a cessão do crédito.

Deve às instituições financeiras seguir os tramites, e quando houver a liberação do crédito sempre verificar as licenças obtidas pelos órgãos competentes com a finalidade de proteção ao meio ambiente, não sendo passível a punição de tais instituições somente pela concessão do crédito, ao passo que poderão elas ser responsabilizadas quando comprovada a sua culpa pela falta de diligência no dever de tutelar o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema relacionado á responsabilidade ambiental das instituições financeiras é analisada a ponto de se considerar um dever constitucional de proteção ambiental, desenvolvimento e a livre iniciativa com base nos fundamentos constitucionais. É nítido a divergência sobre a responsabilização civil das instituições financeiras por danos ambientais decorrentes de seus investimentos.

Existe uma nova tendência geral baseada na preferência por empresas ambientalmente responsáveis que adotam métodos sustentáveis, buscando desenvolvimento econômico, moldado para tutelar o ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando atender as expectativas das presentes e futuras gerações.

Admite-se responsabilização civil objetiva das instituições financeiras por danos ambientais decorrentes de seus investimentos, porém não existe nenhum caso concreto de aplicação. Sendo que a responsabilidade objetiva é uma exceção no ordenamento e aplicada á responsabilidade subjetiva como regra geral, com comprovação de culpa.

O instituto da responsabilidade civil é considerado um instrumento de proteção ambiental, sem estar limitada a ocorrência de um dano, mas sim o fato de ser inibidor de práticas que possam causar danos ao meio ambiente.

A doutrina e a própria jurisprudência sobre a temática não demonstra uma posição concreta quanto a possível responsabilização das instituições financeiras por danos ocasionados pelos seus financiados, entretanto, pelo presente estudo é possível a compreensão de que seria possível uma eventual responsabilização, com

base na teoria do risco criado, se restar comprovada a inércia e a própria omissão da instituição em seu dever de diligenciar uma mínima cautela na concessão de créditos à potenciais poluidores.

Em virtude disso, é notório que as instituições financiadoras deveriam ter um papel importante na preocupação com as questões ambientais, seja na fase pré-contratual, diligenciando minimamente ao estabelecer critérios objetivos para a obtenção do crédito mediante o preenchimento de requisitos, e que ao financiar os empreendimentos, deveriam “fiscalizar” os impactos deste na preservação ambiental. Porém, quando se defronta com uma sociedade capitalista e imediatista sem uma política séria de preservação ambiental, não é o que se vê.

De um ponto de vista bastante simplório, porém, voltado para questões de sobrevivência do sistema, não nos parece que uma função – financiadora -, seria incompatível com a outra – fiscalizadora, pois ainda que de forma incipiente, já se percebe na sociedade, certa preocupação com o consumo sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREOLA, J. **A responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas.** 2008. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1997.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental esquematizado.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paul. MÉTODO, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 19 Abr 19.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 19 Abr 19.

BRASIL, Portal da Educação. **Preservação Ambiental.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/preservacao-ambiental/11042>> Acesso e m 19 Abr. 19

DUARTE JR, A. M. **Risco: Definições, Tipos, Medições, Recomendações para o seu Gerenciamento.** São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://www.risktech.com.br/PDFs/RISCO.pdf>> Acesso em 20 Maio 19.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ação Civil Pública em Matéria Ambiental e Denúnciação da Lide.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.97, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 295-296.

ROCHA, Claudiane Rodembusch. **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: O Patrimônio Natural Explorável em Face à Priorização de Paisagens Autênticas.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b698eb3105bd825>> Acesso 19 Maio 19.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ZULAUF, Werner E. **O meio ambiente e o futuro.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200009>. Acesso em: 26 de mai. 2019

